



§ 1º Também ensinará a designação de representante *ad hoc*, mesmo havendo a presença de um só órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, quando se constatar que a tese a ser defendida contraria manifestações aprovadas pelo Consultor-Geral da União ou pelo Advogado-Geral da União, ou ainda quando se verificar conflito em potencial.

§ 2º Nas hipóteses em que houver órgãos da União em litígio sobre matéria já apreciada pelo Consultor-Geral da União ou pelo Advogado-Geral da União, a designação de representante *ad hoc* caberá somente para representação do órgão que contrarie o entendimento da AGU.

§ 3º Serão designados, para a representação judicial *ad hoc* de cada um dos órgãos, no mínimo, dois Advogados da União lotados em órgão de contencioso.

§ 4º Ao membro da Advocacia-Geral da União que ocupe cargo ou função de confiança é vedada a designação para o exercício da representação judicial *ad hoc*.

§ 5º No exercício da representação judicial de que trata esta Portaria, deverá o membro da AGU requerer ao órgão judicante a retificação da atuação do processo a fim de que todas as intimações sejam feitas em seu nome, indicando o endereço para tanto.

§ 6º O representante judicial designado *ad hoc* deverá lançar suas atividades, para fins de registro, nos sistemas informatizados de controle das ações da AGU, selecionando para tanto as atividades próprias e específicas da atuação *ad hoc* nos referidos sistemas.

§ 7º Não serão anexados aos mencionados sistemas os documentos, petições, estudos, notas ou pareceres cuja divulgação possa trazer prejuízos à defesa do órgão/instituição representado ou que não sejam de conhecimento público, a fim de assegurar a isonomia e a paridade de armas entre os órgãos em litígio.

§ 8º Os atos praticados pelos membros da AGU no exercício da representação judicial *ad hoc* submetem-se à fiscalização da Corregedoria-Geral da Advocacia União.

Art. 2º O representante *ad hoc* deverá consultar o órgão representado quanto à possibilidade de submissão da questão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal - CCAF.

Parágrafo único. A propositura de ação judicial não impede a realização de conciliação.

Art. 3º No exercício da representação judicial *ad hoc* de que trata o artigo primeiro, o membro da AGU seguirá as orientações da autoridade máxima do órgão representado, preservadas as garantias de independência técnica constantes na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, da Lei Complementar nº 73, de 1993, especialmente a prevista em seu art. 38, e da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, em qualquer foro judicial.

§ 1º O representante judicial *ad hoc* prestará contas do processo à autoridade referida no *caput*, ou a quem esta designar, devendo comunicar-lhe todos os pronunciamentos judiciais que tenham conteúdo decisório, inclusive mediante elaboração de parecer de força executória.

§ 2º O representante judicial *ad hoc* deverá solicitar junto ao órgão da União representado todos os elementos de fato e de direito necessários à sua defesa.

§ 3º As comunicações entre o órgão ou instituição representado e o representante judicial *ad hoc* realizar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 4º A não interposição de recurso, por razões de conveniência e oportunidade ou de estratégia processual, deverá ser precedida de manifestação, por qualquer meio idôneo, do órgão representado.

§ 5º No cabeçalho das petições elaboradas no exercício da representação judicial *ad hoc* deverá figurar o nome do órgão representado, acompanhado da locução "representado pelo Advogado da União com designação *ad hoc*, nos termos da Portaria nº 254/AGU, de 2018, em anexo", conforme o caso.

§ 6º Nas petições elaboradas pelo representante judicial *ad hoc* constará o timbre da Advocacia-Geral da União.

Art. 4º Os Advogados da União designados para o exercício de representação judicial *ad hoc* não serão afastados do exercício de suas atribuições ordinárias e nem excluídos da distribuição de processos em sua unidade de lotação.

§ 1º Durante a vigência da portaria de designação, será vedado ao membro designado atuar em defesa de tese contrária aos interesses do órgão representado, em processos submetidos à distribuição ordinária.

§ 2º O representante judicial *ad hoc* contará com a estrutura física e de pessoal de sua unidade de lotação, devendo zelar, contudo, pelo sigilo das informações e documentos que lhe forem repassados pelo órgão representado e que não sejam de conhecimento público.

Art. 5º O membro da AGU responsável por atender a demanda judicial de órgãos e instituições da União deverá avaliar a existência de conflito, ainda que potencial, e, caso existente, submeter para aprovação do titular de seu órgão de execução ou de direção superior manifestação pela representação *ad hoc*.

§ 1º A aprovação da manifestação referida com indicação de membro a ser designado *ad hoc* deverá ser encaminhada ao Procurador-Geral da União ou ao Secretário-Geral de Contencioso, conforme o juízo a se oficiar, para avaliação e posterior encaminhamento para o Gabinete do Advogado-Geral da União.

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral da União e à Secretaria-Geral de Contencioso a gestão das designações, devendo informar ao Gabinete do Advogado-Geral da União eventuais necessidades de substituição do designado.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Advogado-Geral da União.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 463/AGU, de 12 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.037647/2017-13, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 23, de 26 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. A numeração da DCPOA será única e de forma sequencial crescente, composta de cinco números, acrescido do número do registro do estabelecimento seguido por dois dígitos correspondente ao ano de emissão, separados por barra.

Parágrafo único. A DCPOA será numerada automaticamente pelo sistema informatizado disponibilizado pelo MAPA, no momento de sua emissão." (NR)

"Art. 36.

I -

II - a Instrução Normativa SDA nº 34, de 6 de novembro de 2009; e

III - a Instrução Normativa SDA nº 10, de 1º de abril de 2014." (NR)

"Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 95, DE 27 AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do processo nº 21000.024370/2018-40, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento do laboratório Avipa Alimentos, nome empresarial Avipa Avicultura Integral e Patologia Animal - EIRELI, CNPJ nº 50.103.217/0002-86, localizado na Rua Nova Granada, nº 172, bairro Chácara da Barra, CEP: 13.090-720, Campinas/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias nº 98, de 24 de novembro de 2015, publicada no DOU nº 227, de 27 de novembro de 2015, Seção 01, página 26 e nº 41, de 19 de abril de 2018 no DOU nº 77, de 23 de abril de 2018, Seção 01, páginas 07.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 71, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IV, do Art. 162 da Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 5, de 2 de abril de 2012, e o que consta nos Processos nº 2052.015363/2018-41, resolve:

1. Autorizar o uso de produtos já registrados no Brasil, a base do ingrediente ativo fosfato de alumínio, na concentração de 2,5 g/m³, para o tratamento de sementes de ervilha para o controle de *Bruchidius spp.* (exceto *B. endotubercularis*), *Collosobruchus spp.* e *Zabrotes subfasciatus*, exclusivamente para exportação em atendimento ao requisito fitossanitário estabelecido pelo Chile.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 69, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o ARQUIVAMENTO do pedido de proteção da cultivar de café (*Coffea arabica L.*), denominada BRSMG PARAÍSO 2, protocolo nº 21806.000009/2017 apresentado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, pela Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG e pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, do Brasil, com base no disposto no § 5º, do art.18, da Lei nº 9.456, de 1997.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria Nº 155, de 26 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2018, Seção I, páginas 11 a 25, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado de Santa Catarina, anotação 2018/2019, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, substituir as cultivares pela relação abaixo especificada:

Macrorregião 1
GRUPO I
AVANTI SEEDS: AV AGILY RR e AV GURIA RR;
BAYER S/A: AMS Tibagi RR, FPS Iguauçu RR, FPS Paranapanema RR, FPS Solimões RR, TEC 5936IPRO, TEC 6029IPRO, TECIRGA 6070RR, FUNDACEP 66RR, BS1519LL, BS 1511 IPRO, CZ16B39LL, BS1580IPRO, CZ15B92IPRO, BS1543IPRO, BS2590IPRO e CZ15B64IPRO;
COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 2585RR, CD 2630RR, CD 2590IPRO, CD 2611IPRO, CD 2620IPRO, DS5916IPRO, CD 2591IPRO, CD 2631AP e CD 2609RR;
DU PONT DO BRASIL S.A.: 95Y21, 95Y72, 95R51, 95Y52, BG4657, 96R20IPRO, 96R10IPRO, 95R30IPRO e 95Y02IPRO.

EMBRAPA SOJA: BRS 284, BRS 359RR, BRS 360RR, BRS 378RR, BRS Estância RR, BRS 399RR, BRS 5601RR, BRS 1001IPRO, BRS 1010IPRO, BRS 413RR, BRS 6203RR, BRS 1007IPRO, BRS 433RR e BRS 5804RR;

EXPO GRAIN COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI: BA 6230 Xi, BA 6380 Xi, BA 6011 Xi e BA 5770 Xi;
FEPAGRO: FEPAGRO 37RR;

FTS SEMENTES S/A: FTS Ibyara RR, FTR 1154 RR, FTR 2155 RR, FTR 1157 RR, FTR 2557 RR, FTR 4160 IPRO, FTR 4153 IPRO, FTR 3156 IPRO e FTR 2161 RR;

GAÚCHA MELHORAMENTO: GMX CANCHEIRO RR, GMX GUAPO RR, GMX GURI RR e GMX Aporreada RR;

GDM GENÉTICA DO BRASIL : BMX ATIVA RR, BMX ENERGIA RR, BMX Força RR, BMX Titan RR, DMario 58i, DMario 6200, DMario 70i, BMX TURBO RR, Don Mario 5.9i, 5953 RSE, 6863 RSE, 6260RSF IPRO, 6458RSF IPRO, 6563RSF IPRO, 5958RSF IPRO, 6160RSF IPRO, 6663 RSE, 5855RSF IPRO, 54152RSF IPRO, 58160RSF IPRO, 61159RSF IPRO, 63164RSF IPRO, 50152RSF IPRO, 53154RSF IPRO, 55157RSF IPRO, 59160RSF IPRO, FPS1755 IPRO, FPS Netuno RR, FPS Urano RR, FPS Júpiter RR, ROOS AVANCE RR, ROOS Camino RR, AFS 110RR, NEX 458 RR, RK5813 RR, FPS ATALANTA IPRO, NEX457 IPRO, PRE 5808, ROTA54 IPRO, 62MS00 RR, FPS SOLAR IPRO, PRE6310 IPRO, 95R90IPRO, 57HO123 TP IPRO, 58HO110 MM IPRO, 61HO125 IPRO, 59HO124 PR IPRO, L60150 IPRO, HO 5310 IPRO e 57152RSF IPRO;

GENEZE SEMENTES S/A: GRMZ 550S RR, SRM 4602, SRM 5200, SRM6256, RM 5885, RM5944 e SRM 5951;

HO SEMENTES LTDA: 57HO121 SC RR, 58HO124 EP RR e HS 61103;

LUIS ALBERTO BENSO: BENSO IRR, BENSO 3RR e BE 5711;